



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 09653/14

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.121 / 2016

#### 1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

##### 1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS</b>	<b>Vitalícia</b>
---	------------------

##### 1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS**

1.2.2. Cargo: **Auxiliar de Serviços**

1.2.3. Lotação: **Secretaria de Serviços Urbanos**

##### 1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **02/06/2014**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Santa Luzia de 01 a 07 de junho de 2014**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia, Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a **DIAPG** concluiu, após análise de defesas<sup>1</sup> (fls. 66/68) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 04.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

4. VOTO: considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

jtosm

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 32/33, pela notificação da autoridade responsável para adotar providências no sentido de enviar o seguinte: cálculo da pensão conforme o art. 6º, II e da Resolução TC 103/98, cópia da ficha funcional do servidor contendo informações sobre a sua vida funcional, certidão de tempo de contribuição e o contracheque do ex-servidor referente ao período da concessão da pensão.

Na primeira análise de defesa, fls. 50/52, a Unidade Técnica de Instrução entendeu necessária a nova notificação da autoridade competente para remeter a esta Corte de Contas a cópia da ficha funcional e o contracheque do servidor no período da concessão da pensão.

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:09



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 14:56



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO